

À Prefeitura Municipal de Aratiba/RS

Recurso Administrativo

Processo n 016/2018

Pregão Presencial 2/2018

**GROSSI DIESEL LTDA**, Estabelecida na Rod RS 569, km 32, na cidade de Barra Funda/RS, inscrita no CNPJ N 94.929.007/0001-36, por seu representante legal Sr. Jacson Luiz Grossi, CPF 275835700-34, vem por meio deste, apresentar Recurso Administrativo ao pregão presencial n 2/2018, pelo motivos de fato e de direito que a seguir aduz:

**DOS FATOS.**

No dia 24/01/2018, o município de Aratiba realizou conforme edital, o pregão presencial acima descrito. Tendo a empresa Recorrente se credenciado como fornecedora para o produto Diesel BS 500 comum. Credenciaram-se, também, para o fornecimento do Item 3, as empresas Safra Diesel; TRR Camparin; Luiz Zanchet e Petroffacil Combustíveis Ltda.

Conforme ata de realização do certame, após realizado o credenciamento procedeu-se a abertura do envelope nº 01 – Proposta de Preços. Contudo, no envelope nº 01 da empresa Petrofacil não continha a PROPOSTA DE PREÇOS – conforme exigência do edital, e sim, constava do envelope nº 01 PROPOSTA DE PREÇOS , os documentos relativos a habilitação.

Quando verificado o desatendimento as exigências do edital por parte da empresa Petrofacil, de imediato o representante da Recorrente, e os demais licitantes, solicitaram ao Sr. Pregoeiro a

desclassificação da proposta da empresa Petrofacil, haja vista, que a mesma não fora apresentada conforme determinava o instrumento convocatório.

Entretanto, o Sr. Pregoeiro, mesmo diante da manifestação dos demais licitantes, decidiu por abrir o envelope 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da empresa Petrofacil para retirada da proposta do seu interior, conforme pode ser verificado pelas imagens em anexo.

Em decorrência do ato de aceitação da proposta da empresa Petrofacil os demais licitantes manifestaram de imediato interesse na apresentação de recurso e diante da ilegalidade na condução do certame optaram por não dar lance no pregão.

Analisadas as propostas constantes dos envelopes ficou classificada a empresa Petrofacil (mesma licitante que apresentou a proposta no envelope errado) com valor de R\$ 3,11 para o item 3 Diesel BS 500.

Como os demais licitantes não concordaram com a classificação da proposta da licitante Petrofacil por esta estar em desconformidade com as normas do Edital, não houve sessão de lances verbais.

Em seguida, o pregoeiro procedeu a abertura dos envelopes nº 02 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO das empresas cujas propostas foram vencedoras. Ressalva-se, que os documentos de HABILITAÇÃO DA EMPRESA PETROFACIL encontravam-se fora do envelope correto, bem como, não se encontravam lacrados como determinam as normas do Edital.

A recorrente e as empresas Safra Diesel; TRR Camparin; Luiz Zanchet, manifestaram intenção de recurso tendo em vista o desatendimento as normas do edital e desatendimento aos ritos do Edital.

#### **DO DIREITO.**

O processo licitatório é regido pelas normas descritas na Lei 8.666/93. O art. 41, caput, desta lei dispõe que:

**“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”.**

O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

**A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório**

As licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).

Ocorrendo a falta de vinculação aos termos do Edital, justificável será a motivação do Judiciário através de ação movida pelos interessados, por qualquer cidadão, ou até mesmo pelo Ministério Público, para apreciação de potencial desvio de conduta, para que seja anulado e restabeleça-se a ordem no processo licitatório.

**Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto. Entretanto, as exceções podem e devem ser observadas**

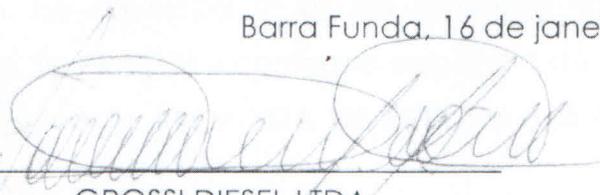
nos casos em que a observação da formalidade do ato cause prejuízo ao ente público, o que não se verifica no presente caso. Do contrário, a decisão do pregoeiro de manter a proposta da empresa Petrofacil mesmo tendo ciência de que os demais licitantes discordavam e pretendiam apresentar recurso, e ainda, de que os mesmos diante da não observância das regras do Edital deixariam de efetuar lances verbais acabou por prejudicar a administração pública, eis que para o Item 03 ficou classificada a proposta de do envelope no valor de R\$ 3,11 (três reais e onze centavos)

**Nesse sentido, o item 9.6 estabelece que: "poderão ser admitidos pelo pregoeiro, erros de natureza formal, desde que não comprometam o interesse público e da Administração."**

Destarte, a decisão do pregoeiro em aceitar a proposta mesmo após a manifestação dos demais licitantes de que não participariam da etapa de lances verbais comprometeu o interesse público, uma vez que restringiu a concorrência. E até mesmo frustrou a própria forma de contratação por meio do pregão que não atingiu sua finalidade.

Diante do exposto, requer a este órgão a procedência deste recurso, decidindo pela não adjudicação e homologação do objeto do item 3 do Edital a empresa Petrofacil, por esta ter apresentado proposta em desconformidade com as normas do edital, bem como, conseqüentemente proferir a revogação da licitação em decorrência de tal descumprimento, tendo em vista que ocasionou prejuízo a administração pública, uma vez que não houve a etapa de lances verbais.

Barra Funda, 16 de janeiro de 2018.



GROSSI DIESEL LTDA  
94929.007/0001-36  
Jacson Luiz Grossi  
Sócio Administrador